Projeto de Lei nº 15/2022

Dispõe sobre Programa de Reforma ou Construção de Imóvel na Área Urbana e Rural do Município de Bom Jardim de Minas/MG para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de reformas ou construção de moradias nas Zonas Urbanas e Rurais do Município de Bom Jardim de Minas, destinadas as famílias de baixa renda.

Art. 2º. O Executivo fica autorizado realizar à Reforma ou Construção de imóvel para a população em vulnerabilidade social, com renda familiar *per capita* de até 1/2(meio) salário mínimo, com finalidade de assegurar moradia digna e sustentável.

Paragrafo Primeiro. A beneficiário/família deve estar cadastrada no Órgão de Assistência Social Municipal e ou no Cadastro Único para Programas Sociais (CadUnico).

Paragrafo segundo. *Fica a critério dos Profissionais de Serviço Social do Município* a essencialidade da reforma ou construção pleiteada e a necessidade da reforma a critério do Departamento de Engenharia do Município, vinculado a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e Defesa Civil Municipal.

Paragrafo terceiro. Para serem contemplados com os benefícios do Programa de Reformas ou Construção a família será submetida a avaliação socioeconômica realizada pelos Profissionais de Assistência Social do Município para comprovação da necessidade da ajuda.

E o imóvel passará por avaliação através de um Laudo Técnico do do Departamento de Engenharia do Município, comprovando a necessidade da Reforma.

Paragrafo quarto. Após o beneficiário/família ser contemplado pelo Programa deverá no prazo de 10 dias uteis assinar um Termo de Compromisso com as obrigações assumidas para a reforma ou construção, dentre as quais de realizar a reforma ou construção dentro de 06(seis) meses.

I - Fica a Secretaria Municipal de Ação Social, responsável pela Política Municipal de Assistência Social autorizada a assinar pelo Município.

II - A fiscalização da destinação de aplicaçãocorreta do material de construção doado será realizada pelo do Departamento de Engenharia do Município.

Paragrafo quinto. O Beneficiário/família deve possuir moradia própria e estar na posse do imóvel há mais de um ano para ser comtemplado pelo programa.

I - O Beneficiário/família já comtemplado, tanto na construção ou reforma, não poderá requerer novamente solicitação de reforma pelo período de 05(cinco) anos, exceto por Decretação de Calamidade Pública e Estado de necessidade.

II - O beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado por esse programa.

Art. 3º. O valor do material destinado para a reforma do imóvel não poderá exceder a R$ 3.000,00 (três mil reas) e o valor destinado do material para construção não poderá exceder a R$ 6.000,000 (seis mil reais) podendo ser atualizado pelo Índice de Correção vigente, via decreto municipal.

Parágrafo primeiro. O Programa de Reformas é exclusivamente para a doação de materiais de construção, não sendo concedido em hipótese alguma mão de obra.

Paragrafo segundo. O prazo para finalização da reforma ou construção concedido ao Beneficiário/família será de 06 (meses) a contar do Termo de Compromisso

assinado. Caso a reforma não seja concluída no prazo estabelecido neste artigo, deverá ser feita justificativa por escrito, que caso não seja aceita, autoriza o Poder Executivo Municipal requisitar a devolução dos materiais repassados.

Parágrafo terceiro. Qualquer encargo civil, administrativo, trabalhista e ou tributário que incidir sobre a reforma ou Construção do imóvel ficará a cargo do Beneficiário do Programa.

Parágrafo quarto. Os materiais doados pelo poder executivo não poderão ser vendidos, doados ou emprestados sob pena dos beneficiários serem afastados dos programas sociais municipais dos quais participe.

Art. 4º. São objetivos desta Lei:

I - Viabilizar para a população em vulnerabilidadesocial acesso a moradia digna e sustentável; implementando políticas e programas de investimentos e subsídios.

II - Articular, compatibilizar, acompanhar eapoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor da habitação.

Art. 5º. Serão adotados os seguintes princípios:

I - Moradia digna como direito social fundamental, nos termos do artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – Democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

Art. 6º. São diretrizes adotadas por esta Lei:

I - Prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda;

II - Sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;

III - Incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que

regulamentam o acesso à moradia;

IV - Adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas;

Art. 7º. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto, a fim de que sejam suprimidas eventuais omissões ou no caso de esclarecer toda a documentação *necessária para pleitear o benefício.*

Art. 8º. O programa ficará condicionado a dotação orçamentaria própria e existência de disponibilidade financeira.

Art. 9º. revogam-se disposições em contrário.

Art. 10. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Bom Jardim de Minas, 07 de abril de 2022.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, o Projeto de Lei n.º ____/2022 que ***"Dispõe sobre Programa de Reforma ou Construção de Imóvel na Área Urbana e Rural do Município de Bom Jardim de Minas/MG para fins de moradia, define os critérios pertinentes e dá outras providências.***

A Política Habitacional tem como principal objetivo retomar o processo de planejamento do setor habitacional e garantir novas condições institucionais para promover o acesso à moradia digna a todos os segmentos da população, principalmente a de baixa renda. Nessa perspectiva, a finalidade do Programa apresentado consiste em abrandar a desigualdade social, através do desenvolvimento de planejamento, execução e acompanhamento dentro do programa habitacional. Temos como principal meta garantir à população, especialmente a de baixa renda, o acesso à habitação digna, e considera fundamental para atingir seus objetivos a integração entre a Política Habitacional e a Política de Assistência Social.

Neste contexto, o encaminhamento do referido projeto se justifica ante a necessidade de atendimento da população mais vulnerável do município em busca de uma moradia digna.

Esperando a aprovação por parte dos Senhores, apresento considerações de apreço.

Joaquim Laércio Rodrigues
Prefeito Municipal